



**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº
0.00.000.001515/2009-73 (Apensos: Procedimento de Controle
Administrativo nº 0.00.000.001007/2010-29, Procedimento de
Controle Administrativo nº 0.00.000.001006/2010-84, Reclamação
Disciplinar nº 0.00.000.0001586/2009-76, Sindicância Avocada nº
0.00.000.001022/2010-77, dentre outros.)**

**Relator: Conselheiro Luiz Moreira Gomes Junior
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requeridos: Membros do Ministério Público do Distrito Federal e
Territórios**

VOTO EM SEPARADO

Conselheiro **CLÁUDIO BARROS SILVA**

O eminente relator, Conselheiro Luiz Moreira Gomes Júnior, concluiu o seu voto não conhecendo as questões preliminares de suspeição da Comissão Processante, suspeição do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e da insanidade mental da Promotora de Justiça Deborah Guerner. Conheceu e rejeitou as questões preliminares de violação ao princípio do contraditório por negativa de fornecimento de material probatório e ofensa ao princípio do juiz natural em razão da subsidiariedade da competência do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo sido acompanhado, à unanimidade, pelo Plenário. No mérito, o eminente relator julgou procedente, em parte, o processo



**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº
0.00.000.001515/2009-73 (Aposos: Procedimento de Controle
Administrativo nº 0.00.000.001007/2010-29, Procedimento de
Controle Administrativo nº 0.00.000.001006/2010-84, Reclamação
Disciplinar nº 0.00.000.0001586/2009-76, Sindicância Avocada nº
0.00.000.001022/2010-77, dentre outros.)**

administrativo disciplinar e aplicou à Promotora de Justiça Deborah Guerner a pena de suspensão de sessenta (60) dias em relação à imputação de cessação, por meio ilícito, de publicação de matéria jornalística, a pena de demissão pela imputação referente à violação de sigilo de feito criminal com solicitação e obtenção de recompensa, e a pena de demissão pela imputação de exigência de vantagem pecuniária indevida do ex-Governador do Distrito Federal José Roberto Arruda. Com relação ao acusado Leonardo Azeredo Bandarra, ex-Procurador-Geral de Justiça, também o relator julgou procedente o processo administrativo disciplinar e aplicou a pena de noventa (90) dias de suspensão no sentido de tratativas indevidas do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios com o ex-Governador do Distrito Federal José Roberto Arruda, a pena de sessenta (60) dias de suspensão em relação à imputação de cessação, por meio ilícito, de publicação de matéria jornalística, a pena de demissão pela imputação referente à violação de sigilo de feito criminal com a solicitação e obtenção de recompensa, e a pena de demissão pela imputação de exigência de vantagem pecuniária indevida ao ex-Governador José Roberto Arruda. Determinou, ainda, o encaminhamento dos autos ao eminente Procurador-Geral da República para que promova a ação civil para a perda do cargo dos Promotores de Justiça Deborah Giovannetti Macedo Guerner e Leonardo Azeredo Bandarra.

Os Conselheiros Almino Afonso e Bruno Dantas acompanharam, no mérito, o voto do eminente relator. O Conselheiro Achilles Siquara pediu vista dos autos e os demais aguardaram a continuidade do julgamento.



**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº
0.00.000.001515/2009-73 (Apensos: Procedimento de Controle
Administrativo nº 0.00.000.001007/2010-29, Procedimento de
Controle Administrativo nº 0.00.000.001006/2010-84, Reclamação
Disciplinar nº 0.00.000.0001586/2009-76, Sindicância Avocada nº
0.00.000.001022/2010-77, dentre outros.)**

Nessa Sessão, o Conselheiro Achilles Siquara apresentou o voto vista e, no mérito, acompanhou, em parte, o eminente Relator.

Senhor Presidente e senhores Conselheiros, este é mais um dos gravíssimos processos que tramitam neste Colegiado e que justificam a necessidade de um Órgão de Controle nacional, em razão da repercussão pública dos fatos imputados, da inviabilidade de fiscalização no Órgão Correccional de origem e do grau de responsabilidade dos membros do Ministério Público envolvidos.

Sou membro do Conselho Nacional há quase quatro anos, como um dos três representantes do Ministério Público dos Estados, e posso testemunhar a importância deste Órgão Nacional de controle que já se deparou, em outras oportunidades, com processos de igual, e até maior, magnitude e complexidade, que envolviam membros do Ministério Público, também, com gravíssimas responsabilidades e compromissos institucionais. Nenhum, todavia, com a repercussão pública desse feito, fato que impõe a todos que tem o compromisso de julgar a maior discricção, cautela e moderação.

Nesse Colegiado haverá, em muitas oportunidades, a polêmica, a contradição, a discordância e o contraponto. Esses fatos caracterizam a necessidade e dão vida ao Colegiado. Também, esses fatos demonstram, para o efetivo controle externo, a importância da composição heterogenia, da representação plural e do respeito às posições divergentes.



**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº
0.00.000.001515/2009-73 (Aposos: Procedimento de Controle
Administrativo nº 0.00.000.001007/2010-29, Procedimento de
Controle Administrativo nº 0.00.000.001006/2010-84, Reclamação
Disciplinar nº 0.00.000.0001586/2009-76, Sindicância Avocada nº
0.00.000.001022/2010-77, dentre outros.)**

Os membros do Conselho Nacional são recrutados, nos termos e cotas constitucionais, para exercerem um mandato certo neste Colegiado. Aqui prestamos compromissos para apreciarmos e julgarmos todos os feitos com isenção, imparcialidade, impessoalidade e retidão, dentro dos limites éticos e legais, respeitando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

O julgador, com os predicados de cautela que são impostos pela legislação, não pode pré-julgar e externar posições públicas sobre fatos ou provas de processos não julgados. O isento julgador, por ser imperativo, deve obediência, apenas, a lei e a sua consciência.

É com esse espírito que estou a julgar mais um processo, de tantos processos e procedimentos administrativos, que já foram julgados nesses quase quatro anos.

As defesas técnicas, no processo e, especialmente, nesse Plenário, sustentaram posições conflitantes sobre o trabalho da Comissão Processante constituída para instruir o feito. A defesa técnica de Leonardo Bandarra afirmou a falta de provas e imputou parcialidade à Comissão Processante, em razão das conclusões de seu trabalho. Ao contrário, a defesa técnica de Deborah Guerner realçou a qualidade do trabalho realizado pela Comissão Processante e, inclusive, endossou o destaque dado pelo eminente relator ao trabalho técnico realizado.



**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº
0.00.000.001515/2009-73 (Apensos: Procedimento de Controle
Administrativo nº 0.00.000.001007/2010-29, Procedimento de
Controle Administrativo nº 0.00.000.001006/2010-84, Reclamação
Disciplinar nº 0.00.000.0001586/2009-76, Sindicância Avocada nº
0.00.000.001022/2010-77, dentre outros.)**

Essa possível contradição caracteriza a pretensão diversa do trabalho técnico. Enquanto Leonardo Bandarra afirma não haver provas que possam levar à sua responsabilidade, Deborah Guerner luta para demonstrar a sua irresponsabilidade em razão de doença.

Aos acusados, todavia, foram imputados ilícitos administrativos graves, que caracterizam violação a deveres impostos aos membros do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, e previstos no artigo 236 da Lei Complementar nº 75/93.

Como alerta o jurista Fábio Medina Osório¹, *não há, em realidade, homens perfeitos que escapem, ao longo da vida, de toda e qualquer ilegalidade. Não há pessoa que, ao longo da vida, fique absolutamente imune ao cometimento de toda e qualquer espécie de infração, e aqui não me refiro, por óbvio, a uma infração necessariamente penal ou a um ato de improbidade administrativa, porque destes se pode e deve normalmente escapar. Falo de infrações em sentido amplo, infrações morais e até mesmo jurídicas, como o desrespeito a um semáforo de trânsito ou regras de convívio social. Seria hipocrisia dizer que todas as regras, em todos os momentos, são, invariavelmente, respeitadas. Não há quem nunca tenha ultrapassado, por mínimo que seja, o limite legal de velocidade ou atravessado, no caso de pedestre, uma via pública fora da faixa de segurança. Difícil quem nunca tenha se excedido em alguma atitude ou se omitido de alguma providência que se lhe era exigível. Raras*

¹ OSÓRIO, Fábio Medina, *in* Direito Administrativo Sancionador, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2005. São Paulo, p. 318.



**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº
0.00.000.001515/2009-73 (Apensos: Procedimento de Controle
Administrativo nº 0.00.000.001007/2010-29, Procedimento de
Controle Administrativo nº 0.00.000.001006/2010-84, Reclamação
Disciplinar nº 0.00.000.0001586/2009-76, Sindicância Avocada nº
0.00.000.001022/2010-77, dentre outros.)**

as pessoas que passam pela vida sem vestígios mínimos de alguma ilicitude ou infração a regras morais, admitindo-se, nesse caso, a existência de núcleos de moralidade inquestionáveis.

Acrescenta o eminente professor que, o que se deve frisar, até para que compreendam essas observações a respeito da possibilidade de homens médios cometerem determinadas infrações, é que realmente é exigível dos homens que se comportem em conformidade com o Direito e as leis, mas o Direito deve fornecer respostas proporcionais e adequadas às atitudes ilícitas dos homens. Não cabe ao Direito Penal sancionar todo e qualquer comportamento ilícito, como descabe ao Direito Administrativo proceder da mesma forma em relação a determinados comportamentos, ainda que ilícitos e imorais.

*Assim, há que se compreender que, para efeitos de responsabilidade administrativa, tem que haver anterior *previsão com um componente normativo razoável e proporcional, cuja violação justifique, racionalmente, uma resposta do Direito Administrativo Sancionador.**

Aos membros do Ministério Público, como agentes políticos do Estado, exige-se uma conduta diferenciada, dentro de um espectro superior de responsabilidade. Suas ações, seus movimentos e suas vidas funcionais exigem um tratamento diferenciado, com o reconhecimento de direitos e garantias e com a imposição de deveres e vedações. Nessas circunstâncias, a tendência normativa define condutas morais aos membros do Ministério Público, tipificando, no plano jurídico, ou no plano ético-



**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº
0.00.000.001515/2009-73 (Apensos: Procedimento de Controle
Administrativo nº 0.00.000.001007/2010-29, Procedimento de
Controle Administrativo nº 0.00.000.001006/2010-84, Reclamação
Disciplinar nº 0.00.000.0001586/2009-76, Sindicância Avocada nº
0.00.000.001022/2010-77, dentre outros.)**

normativo, através de ilícitos de distintas naturezas, desde o campo disciplinar, passando até pelos crimes de responsabilidade, até de crimes comuns e tipos sancionadores da improbidade administrativa.

Estes tipos administrativos sancionam comportamentos supostamente imorais de autoridades detentoras de cargos diferenciados, a quem são destinadas gravíssimas responsabilidades. Quando os incisos IX e X do artigo 236 da Lei Complementar nº 75/93, por exemplo, dispõe que é dever do membro do Ministério Público da União *desempenhar com zelo e probidade as suas funções e guardar decoro pessoal*, quer, de fato, que a ideia de agir com zelo, probidade e com decoro deva ser a regra comportamental exigida, sempre lida dentro de um contexto de razoabilidade e proporcionalidade. Há, portanto, vedação implícita de comportamento contrário aos deveres impostos. Quando a norma diz que é dever do membro do Ministério Público agir com probidade no exercício de suas funções, quer dizer que é vedado que seja improbo.

Por certo, não se deve compreender dessa regra de organização a possibilidade de controle ilimitado de qualquer ilicitude comportamental. Não seria razoável ou proporcional, ao menos em tese, no âmbito do controle administrativo disciplinar, efetuar controle de ilicitudes da vida particular dos membros do Ministério Público, que serão sancionadas, se for o caso, por outra forma ou outros ramos jurídicos. Uma infração de trânsito será sancionada pela legislação específica e não caracteriza violação ao *decoro pessoal*.



**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº
0.00.000.001515/2009-73 (Apensos: Procedimento de Controle
Administrativo nº 0.00.000.001007/2010-29, Procedimento de
Controle Administrativo nº 0.00.000.001006/2010-84, Reclamação
Disciplinar nº 0.00.000.0001586/2009-76, Sindicância Avocada nº
0.00.000.001022/2010-77, dentre outros.)**

Todavia, o exercício de função no Ministério Público, que é inerente ao exercício do cargo, exige requisitos de ilibada conduta, pública ou privada, que devem guardar vinculação racional, razoável e proporcional com a dignidade das funções. Há, portanto, condutas que atingem a essência do decoro e da ética institucional. Essas condutas, dentro de critérios de proporcionalidade e razoabilidade, impõem as sanções administrativas e disciplinares.

Celso Antônio Bandeira de Mello, de forma peculiar, destaca *que o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral de direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência*². Com efeito, as ações dos servidores e dos agentes públicos devem ser guiadas pelos princípios gerais, que tratam de responsabilidade, idoneidade, prudência e probidade. Os agentes públicos devem atuar, portanto, com retidão e honradez, procurando satisfazer o interesse geral, exteriorizando condutas honestas e evitando proveitos e vantagens pessoais indevidas, obtidos por si ou por interposta pessoa.

Nesse contexto, é necessário avaliar se o comportamento que se busca censurar realmente abala a noção que se deva ter a respeito da dignidade das funções públicas exercidas e dos cargos ocupados pelos membros do Ministério Público como agentes públicos e políticos do Estado. É imperioso o exame dos reflexos negativos, reais e potenciais do

² MELLO, Celso Antônio Bandeira, *in* Curso de Direito Administrativo, 10ª Ed., São Paulo, Malheiros, 1998, p. 55.



**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº
0.00.000.001515/2009-73 (Apensos: Procedimento de Controle
Administrativo nº 0.00.000.001007/2010-29, Procedimento de
Controle Administrativo nº 0.00.000.001006/2010-84, Reclamação
Disciplinar nº 0.00.000.0001586/2009-76, Sindicância Avocada nº
0.00.000.001022/2010-77, dentre outros.)**

comportamento dos membros do Ministério Público na sociedade e no âmbito institucional.

Por certo, a moral administrativa não se confunde com a moral comum. *Infrações que sancionam comportamentos imorais, no Direito Administrativo Sancionador, devem ser interpretadas, restritivamente, com vinculação inarredável aos limites dos conceitos indeterminados e das cláusulas gerais*³. Os conceitos indeterminados exigem uma mínima previsibilidade conceitual e o esforço redobrado do julgador, no sentido de adequar a conduta à prévia disposição.

Na lição de Hely Lopes Meirelles⁴, não se trata *da moral comum, mas sim da moral jurídica, entendida como um conjunto de regras tiradas da disciplina interior da Administração. Com efeito, o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o bem do mal, o honesto do desonesto. O agente público ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.*

Assim, postas as primeiras impressões sobre o que estamos a julgar, impõe-se relembrar a natureza administrativa das decisões desse Colegiado, que, por se revestirem dessa qualidade, não poderão invadir esfera própria de competência do Poder Judiciário, como

³ OSÓRIO, Fábio Medina, *in* Direito Administrativo Sancionador, p. 320.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 32ª Ed. São Paulo, Editora Malheiros, 2006, p. 89.



**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº
0.00.000.001515/2009-73 (Apensos: Procedimento de Controle
Administrativo nº 0.00.000.001007/2010-29, Procedimento de
Controle Administrativo nº 0.00.000.001006/2010-84, Reclamação
Disciplinar nº 0.00.000.0001586/2009-76, Sindicância Avocada nº
0.00.000.001022/2010-77, dentre outros.)**

muito bem destacou o eminente Relator, onde poderão ser discutidas as questões criminais e cíveis atinentes ao caso, com atenção especial as regras processuais.

Estamos a julgar matéria administrativa e disciplinar, onde se imputa a membros do Ministério Público grave violação à dignidade de suas funções e à da justiça.

Todos nós sabemos que ser membro do Ministério Público é optar pelo exercício de uma profissão diferenciada, onde a complexidade das funções exige compromissos e responsabilidades, principalmente nos momentos mais difíceis. Já se disse que *as portas da Instituição são extremamente estreitas e de difícil superação*. Também, convém lembrar que, embora sejam *altas e sólidas as portas de entrada, não há porta dos fundos ou de saída*. Somente os mais aptos e hábeis, os mais esforçados e os mais estudiosos conseguem ultrapassar a estreita porta de entrada.

Quem entra logo percebe que, mais que exercer uma profissão ou cargo público, ser membro do Ministério Público é ter vocação para uma carreira repleta de poderes e de prerrogativas, bem como deveres e responsabilidades, cujo exercício, todos devem estar prontos e aptos para fazê-lo. Esta é uma opção de vida.

Desde o início, ainda no estágio probatório, até a aposentadoria, todos os membros do Ministério Público serão severamente vigiados, avaliados, criticados e expostos. A postura ética, a rigidez de



**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº
0.00.000.001515/2009-73 (Apensos: Procedimento de Controle
Administrativo nº 0.00.000.001007/2010-29, Procedimento de
Controle Administrativo nº 0.00.000.001006/2010-84, Reclamação
Disciplinar nº 0.00.000.0001586/2009-76, Sindicância Avocada nº
0.00.000.001022/2010-77, dentre outros.)**

caráter e a sobriedade que o exercício da profissão impõe, dão suporte e conforto para os enfrentamentos.

A vida profissional de todo o membro do Ministério Público deveria ter este perfil. Muitas vezes, por um lado lhe são colocados, ao enfrentamento, interesses poderosos, que não raro são os que violam, por primeiro, os deveres à digna convivência social. De outro lado, por mais das vezes, se depara com o descaso público, onde identifica a prática criminosa, a violação da intimidade, a exposição, a falta de prioridade e a exploração da criança e do adolescente, do dependente químico, do portador de deficiência, do idoso, do boia fria, do acidentado do trabalho, do consumidor lesado, do necessitado de saúde, de educação, de segurança, de probidade, do necessitado de justiça.

Estas questões que atormentam a sociedade são as que devem compor a matéria prima do trabalho diário de todo o membro do Ministério Público, pois estes problemas estão em todas as casas, em todos os lares e fazem parte do legado que a sociedade dará às futuras gerações.

Embora o peso do fardo, é responsabilidade dos membros do Ministério Público, em razão de sua formação e indignação, transformar a realidade social, mudá-la para melhor, torná-la mais digna, torná-la mais justa.

Ao lado dessa responsabilidade, a sociedade cobra um comportamento exemplar e diferenciado dos membros do Ministério



**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº
0.00.000.001515/2009-73 (Apensos: Procedimento de Controle
Administrativo nº 0.00.000.001007/2010-29, Procedimento de
Controle Administrativo nº 0.00.000.001006/2010-84, Reclamação
Disciplinar nº 0.00.000.0001586/2009-76, Sindicância Avocada nº
0.00.000.001022/2010-77, dentre outros.)**

Público. O silêncio e a indiferença recairão sempre sobre os acertos, que devem ser a regra. A crítica e a exposição ressaltarão os erros. As omissões e os excessos é que devem ser pontuais. A sociedade cobrará dos membros do Ministério Público, ainda, adequada atuação profissional, postura pessoal, compromisso social e correção funcional. Cobrará, especialmente, zelo no trato das questões públicas e uma atuação digna e incensurável.

Todos sabem, o Ministério Público não existe para assegurar ou sustentar meros interesses individuais, políticos ou econômicos, e o capricho de governantes. Não há acertos a fazer. Ao contrário, o Ministério Público, como Instituição republicana, consagra a probidade, a moralidade, a liberdade, o espírito público e democrático, e o pluralismo.

Dessa forma, concordo com o voto do eminente Relator, por seus jurídicos e legais fundamentos.

Quando se exige do membro do Ministério Público, nos termos do artigo 236, incisos IX e X, da Lei Complementar nº 75/93, em respeito à dignidade de suas funções e à da justiça, o desempenho profissional com zelo, com decoro pessoal e probidade, vemos que os episódios que estamos a julgar refletem o descompasso entre os deveres funcionais e o exercício de práticas administrativas não recomendáveis para quem exerce tão relevantes cargos.



**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº
0.00.000.001515/2009-73 (Apensos: Procedimento de Controle
Administrativo nº 0.00.000.001007/2010-29, Procedimento de
Controle Administrativo nº 0.00.000.001006/2010-84, Reclamação
Disciplinar nº 0.00.000.0001586/2009-76, Sindicância Avocada nº
0.00.000.001022/2010-77, dentre outros.)**

Imputam-se aos acusados fatos gravíssimos, que retratam questões de caráter e morais. O cargo público exercido pelos acusados exige que os requisitos de ilibada conduta pública e privada guardem vinculação racional, razoável e proporcional com a dignidade das funções.

Não se está a julgar um jovem membro do Ministério Público que esteja a refletir imaturidade ou excesso no agir. O eminente Relator, com propriedade, com base na robusta prova dos autos, reconheceu que Deborah Guerner, Promotora de Justiça com mais de quinze anos no Ministério Público, interferiu e fez cessar, por meio ilícito, publicação de matéria jornalística, violou sigilo de feito criminal com a solicitação e a obtenção de recompensa, e exigiu vantagem pecuniária indevida ao ex-Governador do Distrito Federal, José Roberto Arruda. Ainda, reconheceu que Leonardo Bandarra, também com longo tempo de carreira no Ministério Público e ex-Procurador-Geral de Justiça, efetuou tratativas indevidas sobre questões relativas a atribuição de membro do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios com o ex-Governador José Roberto Arruda, fez cessar, por meio ilícito, publicação de matéria jornalística, violou sigilo de feito criminal com solicitação e obtenção de recompensa e exigiu vantagem pecuniária indevida ao ex-Governador, José Roberto Arruda.

Como disse o eminente Procurador de Justiça Ruy Luiz Burin, em seu voto como Relator perante o Conselho Superior do Ministério



**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº
0.00.000.001515/2009-73 (Apensos: Procedimento de Controle
Administrativo nº 0.00.000.001007/2010-29, Procedimento de
Controle Administrativo nº 0.00.000.001006/2010-84, Reclamação
Disciplinar nº 0.00.000.0001586/2009-76, Sindicância Avocada nº
0.00.000.001022/2010-77, dentre outros.)**

Público do Rio Grande do Sul⁵, homem do povo, o Promotor de Justiça exige e se mantém porque o seu mister para o povo se dirige. Quando defende a Lei defende o cidadão, porque a Lei não serve ao Estado, senão àquele. Sociedade e Ministério Público se existem é porque há manifestação de síntese e representatividade. E mais, como seria possível permitir-se a existência de um Ministério Público, que é povo, que é sociedade, que é comunidade, se um dos seus membros, no meio desse povo e dessa comunidade, se revela falso, inconfiável, ímprobo e indigno? Qual o tamanho desse desespero?

A Dra. Deborah Guerner, infelizmente, embora jovem, culta, com domínio da técnica e tendo assumido, moça, a posição de membro do Ministério Público, não soube, com mais de quinze anos de atividade, dizer a que veio, não na parte intelectual, mas, principalmente, no estofo moral, que se quer insuspeito, íntegro, digno e acima de qualquer dúvida.

O Dr. Leonardo Bandarra, também jovem, culto, com realce institucional, exerceu os mais difíceis cargos no Ministério Público, pois líder associativo, Procurador-Geral de Justiça e Presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais. Tive, como o Conselheiro Achiles Siquara, a honra de exercer esses cargos que impõem, como sabemos, reserva, cautela e coragem. Lembro que o Dr. Leonardo Bandarra veio a este Plenário, em defesa direta e pessoal, quando se discutia a avocação do procedimento administrativo disciplinar e afirmou que mantinha, apenas,

⁵ PROCESSO nº 2840-0900/90-4/RS, 11º volume, p. 1.900, CSMP/RS.



**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº
0.00.000.001515/2009-73 (Apensos: Procedimento de Controle
Administrativo nº 0.00.000.001007/2010-29, Procedimento de
Controle Administrativo nº 0.00.000.001006/2010-84, Reclamação
Disciplinar nº 0.00.000.0001586/2009-76, Sindicância Avocada nº
0.00.000.001022/2010-77, dentre outros.)**

relação profissional com a acusada Deborah. Após, com as investigações, com as interceptações telefônicas, com as fitas apreendidas junto com o dinheiro, no cofre enterrado no pátio da casa da acusada Deborah, viu-se que não dissera a verdade. A prova retrata centenas de ligações telefônicas em curto período de tempo para Deborah. Ainda, retrata visitas à casa de Deborah, chegando de motocicleta, com áudio de conversas comprometedoras. Lembro, ainda, que o Conselho Nacional teve que interferir para impedir a constituição de Junta Médica, autorizada pelo Procurador-Geral de Justiça, para submeter Deborah a exame psiquiátrico, pois impedido para conferir o ato.

Esses são fatos graves e inegáveis, que estão inseridos no contexto desse julgamento. Por outro lado, há determinação legal e moral de desempenho das funções com zelo, decoro pessoal e probidade, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça.

No julgamento do procedimento de controle administrativo nº 0.00.000.000680/2007-46, ao proferir voto vista, disse que, *quando se deteriora o caráter, quando se afrouxa as defesas morais, quando se permitem facilidades de um ou outro espectro, abrem-se sulcos aos desvios, aproximam-se as possibilidades de acomodações, acertos, ajustes que levam à própria corrupção. Por certo, não a corrupção visual e econômica, apenas. Corrompe-se, como diz Ruy Burin, ameaçando, corrompe-se inventando fórmulas ou maquinando estratagemas.*



**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº
0.00.000.001515/2009-73 (Apensos: Procedimento de Controle
Administrativo nº 0.00.000.001007/2010-29, Procedimento de
Controle Administrativo nº 0.00.000.001006/2010-84, Reclamação
Disciplinar nº 0.00.000.0001586/2009-76, Sindicância Avocada nº
0.00.000.001022/2010-77, dentre outros.)**

Não basta, ao membro do Ministério Público, perante a Instituição, como Chefe ou perante a sua chefia, perante a comunidade dos homens e, especialmente a dos colegas, somente parecer honesto. Há que provar que é honesto no dia a dia. O membro do Ministério Público é um cidadão acima de qualquer desconfiança que necessita de muita fé e muita crença na sua missão. Necessita, ainda, muita temperança, muita fibra moral, muito comedimento, responsabilidade e equilíbrio. Precisa ser ético e muito digno. Necessita poder discernir entre interesse público e o próprio interesse, para que vença a fé na justiça, ainda que, às vezes, possa parecer humilde ou conformado demais. Visão ética, formação de caráter, humildade, amor à verdade, conduta ilibada, devem ser apanágios e bagagem corriqueira dos membros do Ministério Público. Estes devem combater o bom combate, com muito denodo e fibra, sem necessitar transpor leis, regras e regulamentos. Dignidade, responsabilidade, respeito, humildade e honra não tem preço e não podem ser fatores de acordos ou de barganhas. Compatibilidade de conduta não se dispensa ou negocia. Não se vende lealdade, não se negocia com valores inegociáveis, não se dobra retidão de comportamento pela vaidade, pelo enfrentamento ou pelo crime. Não se serve à improbidade, à extorsão ou à imoralidade.

Por certo, não é possível fazer confusão entre conduta criminalmente sancionada e conduta moralmente reprovada. A Administração Pública tem o direito-dever de proceder à aferição moral dos membros do Ministério Público, especialmente por possuírem poderes de decisão sobre a vida, as famílias, os bens patrimoniais, públicos ou privados, a liberdade, a honra e as relações em sociedade.



**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº
0.00.000.001515/2009-73 (Apensos: Procedimento de Controle
Administrativo nº 0.00.000.001007/2010-29, Procedimento de
Controle Administrativo nº 0.00.000.001006/2010-84, Reclamação
Disciplinar nº 0.00.000.0001586/2009-76, Sindicância Avocada nº
0.00.000.001022/2010-77, dentre outros.)**

Por esta razão, a Administração Pública exige requisitos especiais para ingresso nos cargos públicos. Há, por certo, cargos que exigem plenitude intelectual e outros dotes especiais. E há, ainda, os que, a par desses atributos, exigem idoneidade, probidade e responsabilidade. No acervo desses cargos está o de membro do Ministério Público, que exige o que a lei aponta como dever de desempenhar com zelo e com probidade as suas funções, guardar decoro pessoal, manter ilibada conduta, pública e privada, e zelar pelo respeito e dignidade do cargo e da Justiça.

E, nesse aspecto, não importa à esfera administrativa analisar a prova sob a ótica criminal, tampouco saber sobre a certeza da prova como adequação à tipicidade penal. Essas, inegavelmente, são circunstâncias que devem ser apreciadas pelo Poder Judiciário, competente para o exame da matéria penal.

Interessa, na esfera administrativa, verificar se os acusados agiram de forma compatível no exercício de suas funções. E, também, se o exercício de suas funções não estará comprometido pelo abalo de sua credibilidade. Cabe a pergunta: Poderão os referidos Promotores de Justiça atuar com propriedade em matéria criminal ou na defesa do patrimônio público?

Esse Órgão de Controle nacional tem a obrigação de responder.



**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº
0.00.000.001515/2009-73 (Apensos: Procedimento de Controle
Administrativo nº 0.00.000.001007/2010-29, Procedimento de
Controle Administrativo nº 0.00.000.001006/2010-84, Reclamação
Disciplinar nº 0.00.000.0001586/2009-76, Sindicância Avocada nº
0.00.000.001022/2010-77, dentre outros.)**

Há imputação ao então Procurador-Geral de Justiça, Leonardo Bandarra, de fazer tratativas sobre questões que tramitavam no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Em maio de 2009, o Promotor de Justiça Mauro Faria de Lima teria recebido ingerência direta de Leonardo Bandarra, a pedido do ex-Governador, para que adiasse a propositura de ação penal em face do Comandante-Geral da Polícia Militar, na época, Coronel Antônio Cerqueira.

Há, na prova produzida, elementos suficientes para a caracterização desse fato. Foram realizados diversos encontros. Houve um encontro na residência de Deborah Guerner, com a presença do Governador, José Roberto Arruda, do Vice-Governador, Paulo Octávio, do Procurador-Geral de Justiça, Leonardo Bandarra, das Promotoras de Justiça Alessandra Elias Queiroga e Deborah Guerner, bem como do marido desta, Jorge Guerner, onde foi acertada a colaboração recíproca, visando melhor o "relacionamento" institucional. Com a possibilidade de haver um melhor "relacionamento" institucional, houve duas reuniões na casa do Procurador-Geral de Justiça, sendo que se discutiu a possibilidade de adiamento para o oferecimento de ação penal pública contra o Comandante-Geral da Polícia Militar. Confirmam esses fatos os depoimentos de José Roberto Arruda, Mauro Faria de Lima, Nísio Edmundo Tostes Filho e Paulo Gomes de Souza Júnior.

O Promotor de Justiça Mauro Faria de Lima (fls. 1.301 até 1.304 e 1.515), no exercício de suas atribuições, investigou o Comando da Polícia Militar do Distrito Federal. Durante o expediente, no dia 11 de maio



**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº
0.00.000.001515/2009-73 (Apensos: Procedimento de Controle
Administrativo nº 0.00.000.001007/2010-29, Procedimento de
Controle Administrativo nº 0.00.000.001006/2010-84, Reclamação
Disciplinar nº 0.00.000.0001586/2009-76, Sindicância Avocada nº
0.00.000.001022/2010-77, dentre outros.)**

de 2009, teria comentado com um jornalista que ajuizaria uma denúncia e pediria a prisão preventiva do Comandante-Geral da Polícia Militar e mais dois Coronéis. Ao chegar na sua casa, à noite, *recebeu ligação telefônica do Dr. Leonardo Bandarra, então PGJ, que indagou do depoente se ele estava denunciando e pedindo a prisão do Comandante-Geral e de mais 02 (dois) Coronéis. Esclareceu o Dr. Mauro Faria de Lima que era então amigo do Dr. Leonardo Bandarra, havendo por este sido auxiliado em Promotoria de Justiça do Júri do Gama e havendo, ambos, trabalhado juntos, posteriormente. Acrescentou que, passados alguns minutos, aproximadamente 30 (trinta), o Dr. Leonardo Bandarra novamente contactou o depoente por telefone, afirmando que o então Governador José Roberto Arruda gostaria de conversar com ambos na residência oficial de Águas Claras no dia seguinte. Entendeu por bem de atender o pedido, pela amizade com o Dr. Leonardo Bandarra, para não parecer intransigente, por respeito à figura do PGJ e porque a exoneração dos denunciados pelo Governador seria eficaz para evitar influências indevidas sobre testemunhas. Esclareceu que o Procurador-Geral de Justiça pediu que não ajuizasse a denúncia até que retornassem da residência oficial de Águas Claras, no que foi atendido.*

Nessa reunião, estavam presentes o Promotor de Justiça Mauro Faria de Lima, o Procurador-Geral de Justiça Leonardo Bandarra, o Chefe de Gabinete da PGJ, Nísio Tostes, o Procurador-Geral do Distrito Federal, o Governador José Roberto Arruda, o Corregedor do Distrito Federal e o Secretário de Segurança Pública. Na reunião, *o Governador José Roberto Arruda disse que sempre atendia as pretensões do MPDFT e que*



**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº
0.00.000.001515/2009-73 (Apensos: Procedimento de Controle
Administrativo nº 0.00.000.001007/2010-29, Procedimento de
Controle Administrativo nº 0.00.000.001006/2010-84, Reclamação
Disciplinar nº 0.00.000.0001586/2009-76, Sindicância Avocada nº
0.00.000.001022/2010-77, dentre outros.)**

mandaria apurar os fatos, exonerando os envolvidos se comprovadas as irregularidades. O Promotor de Justiça Mauro Faria de Lima esclareceu que já fizera a investigação, que tinha a denúncia pronta e a exibiu ao Governador, quando José Roberto Arruda *pediu para que o depoente que "deixasse aquilo mais para a frente"*. Esclareceu o depoente que *indagou ao então Governador se este lhe estava pedindo que prevaricasse, aduzindo que tinha a honra de seu cargo a zelar e que só não apresentara a denúncia no dia anterior porque não pode fotocopiar os documentos, mas que seguramente a ajuizaria tão logo chegasse ao seu gabinete.*

Esse fato é gravíssimo, em reunião agendada pelo Procurador-Geral de Justiça, na casa do Governador do Distrito Federal, na presença de diversas autoridades, dentre os quais o Chefe do Ministério Público, José Roberto Arruda pede ao Promotor de Justiça, com atribuições para a matéria em exame, que deixasse de praticar ato de sua atribuição. Propôs, por certo, a prática de crime e estava sujeito a prisão em flagrante.

O Promotor de Justiça Mauro Faria de Lima recebeu, ainda, um convite para ir à outra reunião em Águas Claras, na residência do Governador, mas disse que não iria. Todavia, disse que compareceu as comemorações dos duzentos (200) anos da Polícia Militar do Distrito Federal e que, naquele dia, ao retornar à sua residência, *por volta de 23h, o Dr. Leonardo Bandarra ligou para o depoente dizendo que precisava conversar, pessoalmente, naquele mesmo dia, e pedindo para visitá-lo em sua residência.* O Procurador-Geral foi até a residência de Mauro Faria de Lima, às 23h30min, acompanhado de seu Chefe de Gabinete, Nísio Tostes.



**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº
0.00.000.001515/2009-73 (Apensos: Procedimento de Controle
Administrativo nº 0.00.000.001007/2010-29, Procedimento de
Controle Administrativo nº 0.00.000.001006/2010-84, Reclamação
Disciplinar nº 0.00.000.0001586/2009-76, Sindicância Avocada nº
0.00.000.001022/2010-77, dentre outros.)**

Naquela oportunidade, o Dr. Leonardo Bandarra textualmente disse: "o Arruda pediu para tirar o Cerqueira (Comandante-Geral) da denúncia", que o depoente respondeu negativamente, aduzindo que o Dr. Leonardo Bandarra o conhecia há mais de 15 (quinze) anos e sabia que não faria uma coisa dessas, pois, se não tivesse convicção, não denunciaria. Acrescentou que o Dr. Nísio Tostes, Chefe de Gabinete, argumentava sobre o desconhecimento dos fatos por Cerqueira, sobre as dificuldades que passariam com duplicidade de comandos na PMDF e sobre a tristeza da filha de Cerqueira com a situação. Disse que o Dr. Nísio Tostes pediu ao depoente que, ao menos, aguardasse um pouco mais para que Cerqueira tivesse o tempo de obter certidões negativas e passasse à reserva às 18h do dia seguinte, apenas para o ajuizamento da denúncia. A essa altura, como esclareceu o Promotor de Justiça Mauro Faria de Lima, já tinha ajuizado a denúncia e pedido a prisão dos acusados. Esclareceu que, após os fatos, deu entrevistas à imprensa e passou a ser perseguido internamente, tendo respondido processo disciplinar, mas foi absolvido.

Acrescentou que o relacionamento entre o Governador e o PGJ, nos moldes travados entre o Dr. Bandarra e José Arruda, era incabível, pois nunca poderia imaginar que um Governador procurasse um PGJ para dissuadir a instituição a agir, e o PGJ chamasse o Promotor com atribuições às falas. Disse, por fim, que, além da omissão de apoio institucional, houve interferência por parte do então PGJ, bem como por parte dos Drs. Nísio Tostes e Paulo Gomes, haja vista o pedido de comparecimento à reunião de Águas Claras para tratar de assunto de sua atribuição.



**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº
0.00.000.001515/2009-73 (Apensos: Procedimento de Controle
Administrativo nº 0.00.000.001007/2010-29, Procedimento de
Controle Administrativo nº 0.00.000.001006/2010-84, Reclamação
Disciplinar nº 0.00.000.0001586/2009-76, Sindicância Avocada nº
0.00.000.001022/2010-77, dentre outros.)**

Os fatos são claros e demonstram que a reunião inicial, na residência de Deborah Guerner, para facilitar a relação institucional, passava a ter resultados práticos. O Procurador-Geral de Justiça, a pedido do Governador, promoveu encontros para evitar uma denúncia contra três Coronéis da Polícia Militar, um seu Comandante-Geral, ou adiar o oferecimento da denúncia, ou evitar a denúncia contra o Coronel Cerqueira ou, ainda, para evitar o pedido de prisão preventiva. Para tanto, no mínimo, foram realizadas três reuniões, uma na casa do Promotor de Justiça e duas na residência oficial de Águas Claras, além da troca de telefonemas.

Outro fato imputado aos acusados é a cessação, por meio ilícito, de publicação de matéria jornalística, que também está revestido de eloquente gravidade.

A súmula de acusação afirma que Deborah Guerner, ajustada previamente a Leonardo Bandarra, por intermédio da servidora pública Cláudia Alves Marques, solicitara, entre junho e julho de 2008, ao então Secretário de Assuntos Institucionais do Distrito Federal, Durval Barbosa, que, por meio de suas possibilidades de manejo estatal, fizesse cessar a publicação da matéria jornalística intitulada *MP Contaminado*, que, naquela época, estava sendo veiculado em sítio da Rede Mundial de Computadores no denominado *Blog do Kuppê*. A matéria veiculada imputava a Leonardo Bandarra, a Deborah Guerner e ao seu marido e empresário Jorge Guerner a prática de condutas ilícitas no âmbito da interlocução entre o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o Governo do Distrito Federal sobre o serviço de limpeza urbana.



**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº
0.00.000.001515/2009-73 (Apensos: Procedimento de Controle
Administrativo nº 0.00.000.001007/2010-29, Procedimento de
Controle Administrativo nº 0.00.000.001006/2010-84, Reclamação
Disciplinar nº 0.00.000.0001586/2009-76, Sindicância Avocada nº
0.00.000.001022/2010-77, dentre outros.)**

Restou caracterizado que havia ajuste prévio entre os acusados e que, de fato, Durval Barbosa fez cessar, em razão de pedido de Deborah Guerner, a publicação da matéria. Cláudia Alves Marques (fls. 141, 842 até 846 e 1022) declarou que recebeu, no final de 2007, telefonema de Deborah Guerner, que estava em Nova York, pedindo que a ajudasse. Esclareceu que, *cerca de um mês após este telefonema, Deborah Guerner pediu ajuda a declarante para retirar uma matéria que estava divulgada na internet, acerca basicamente de contrato emergencial da coleta de lixo no Distrito Federal e envolvia o nome de Deborah Guerner, de Jorge Guerner, de Leonardo Bandarra e outras pessoas.* Disse que o objetivo do pedido era que a matéria fosse excluída da internet, no sentido de que, quando alguém digitasse o nome de qualquer destas pessoas em um site de busca na internet, não encontrasse a matéria. Esclareceu a depoente que *contatou Durval Barbosa, que era a pessoa que cuidava da informática do governo do Distrito Federal e poderia ter algum contato nesta área, para a exclusão da matéria.* Disse que a matéria foi efetivamente excluída da internet, com a ajuda de Durval Barbosa. Acrescentou que *Deborah Guerner manifestou interesse em conhecer Durval Barbosa para agradecê-lo.* Disse que este não manifestou interesse em conhecê-la, mas *acabou indo à casa do casal Guerner, em companhia da declarante, provavelmente em fevereiro de 2008 e que, nesta reunião, conversaram sobre amenidades e Deborah agradeceu Durval pela exclusão da matéria.* Esclareceu que Deborah pediu para retirar a matéria de internet, publicada no site de Roberto Kuppê, que prejudicava ela e o marido e a recondução de seu amigo Leonardo Bandarra ao cargo de Procurador-Geral.



**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº
0.00.000.001515/2009-73 (Apensos: Procedimento de Controle
Administrativo nº 0.00.000.001007/2010-29, Procedimento de
Controle Administrativo nº 0.00.000.001006/2010-84, Reclamação
Disciplinar nº 0.00.000.0001586/2009-76, Sindicância Avocada nº
0.00.000.001022/2010-77, dentre outros.)**

Inegável, portanto, que havia notícia em um *blog*, na rede mundial de relacionamentos pela internet, com notícia envolvendo o casal Guerner, Leonardo Bandarra e outros, que tratava da prorrogação do contrato de recolhimento de lixo no Distrito Federal. Por iniciativa de Deborah, houve a interferência de diversas pessoas, entre as quais o destaque de Cláudia Marques e Durval Barbosa para evitar maiores exposições de Deborah Guerner e seu marido, como do amigo Leonardo Bandarra.

Disse Durval Barbosa (fl. 605 até 609) que *tem certeza absoluta que a solicitação de Cláudia Marques não era apenas em nome da Dra. Deborah Guerner, mas também em nome de Leonardo Bandarra*. Afirma a sua convicção, pois ele *presenciou conversas telefônicas entre a Dra. Deborah Guerner e o Dr. Leonardo Bandarra sobre o assunto, que nas conversas era utilizado o codinome "Gabriel" para fazer referência ao depoente*. Relevante, ainda, o que disse João Martins Renato Júnior (fls. 683 e 684), trabalhador terceirizado da CODEPLAN, empresa pública do Distrito Federal que tinha que dar o suporte técnico à informática do Governo distrital. Declarou que Cláudia Marques falava aberta e expressamente sobre o nome de Leonardo Bandarra. Esclareceu que *perguntou a Claudia Marques, por ocasião do pedido, o seguinte: "porque ele não retira ele mesmo a notícia, ainda mais estando no cargo"*, ao que Cláudia Marques respondeu que *ele não quer se expor*. Disse que Cláudia Marques foi apresentada por Durval *como amiga pessoal do Procurador Leonardo Bandarra* e que falava em seu nome, ou seja, pedia por Leonardo



**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº
0.00.000.001515/2009-73 (Apensos: Procedimento de Controle
Administrativo nº 0.00.000.001007/2010-29, Procedimento de
Controle Administrativo nº 0.00.000.001006/2010-84, Reclamação
Disciplinar nº 0.00.000.0001586/2009-76, Sindicância Avocada nº
0.00.000.001022/2010-77, dentre outros.)**

Bandarra, mas que atuou por ordem de Durval Barbosa, a quem estava subordinado (fls. 770 até 773).

Por sua vez, Roberto Kuppê Moraes da Silva (fl. 1534) disse que era jornalista e que publicou, em seu *blog*, matéria que havia recebido e que foi intitulada *O Ministério Público Contaminado*. Ficou sabendo, em matéria publicada na Revista *Época*, aproximadamente um ano após a divulgação em seu *blog*, que ocorrera a retirada da matéria, *de forma hostil, ou seja, por meio de hacker*.

O fato ocorreu, pois Deborah Guerner procurou Cláudia Marques e solicitou os seus préstimos para retirada da matéria de notícia que expunha Leonardo Bandarra e o casal Guerner, sobre a prorrogação do contrato de recolhimento de lixo no Distrito Federal, em rede da internet, por *blog*, através de *hackers*, o que foi feito com interferência de Durval Barbosa e servidores da CODEPLAN.

Há, também, súmula de acusação que imputa a Leonardo Bandarra e a Deborah Guerner o fato de terem revelado a Durval Barbosa, mediante pagamento, que, no uso de suas atribuições como Procurador-Geral de Justiça, proporia medida judicial sigilosa de busca e apreensão, afastamento de sigilo fiscal e bancário e bloqueio de bens em seu desfavor e de outras pessoas que estavam sendo investigadas na denominada Operação Megabyte, como procedimento incidental em ação penal que tramitava no Tribunal de Justiça do Distrito Federal.



**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº
0.00.000.001515/2009-73 (Apensos: Procedimento de Controle
Administrativo nº 0.00.000.001007/2010-29, Procedimento de
Controle Administrativo nº 0.00.000.001006/2010-84, Reclamação
Disciplinar nº 0.00.000.0001586/2009-76, Sindicância Avocada nº
0.00.000.001022/2010-77, dentre outros.)**

Também, restou provado fartamente, por depoimentos e extratos das comunicações telefônicas, que Leonardo Bandarra e Deborah Guerner violaram o dever de sigilo funcional ao darem conhecimento a Durval Barbosa sobre a propositura de ação de busca e apreensão.

Em 16 de maio de 2008, na residência do casal Guerner, a Promotora de Justiça Deborah Guerner mostrou a Durval Barbosa cópia da inicial da medida cautelar de busca e apreensão e bloqueio de bens que seria intentada. Disse Durval Barbosa que *a Dra. Deborah Guerner mostrou ao Depoente cópia da ação cautelar, esclarecendo que esta seria ajuizada em breve em seu desfavor. Esclareceu que a apresentação da cópia, sem assinatura, deu-se exatamente numa sexta-feira, dia 16 de maio de 2008, às 17h, na QI 23, na casa de Deborah Guerner, inicialmente dentro de uma sauna. Disse que tinha '100% (cem por cento) de certeza' que o envelope com a inicial apócrifa que resultou na operação Megabyte veio do Dr. Leonardo Bandarra.*

Ao detalhar o fato (fls. 153 até 160), Durval Barbosa disse que Cláudia Marques lhe telefonou informando que Deborah Guerner havia ligado e que Leonardo Bandarra havia encaminhado um documento para que olhasse com urgência. Pegou Cláudia Marques em frente ao Deck Brasil e foram à residência de Deborah. Disse que Deborah abrira o portão e que Cláudia, como sempre, estacionara na garagem da residência. No interior da casa, *Deborah sacou de um envelope do MP, de cor parda, destacando 'isto é ouro', mostrando uma ação cautelar de busca e apreensão, com várias pessoas, na casa do declarante, em casa de familiares da ex-esposa*



**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº
0.00.000.001515/2009-73 (Apensos: Procedimento de Controle
Administrativo nº 0.00.000.001007/2010-29, Procedimento de
Controle Administrativo nº 0.00.000.001006/2010-84, Reclamação
Disciplinar nº 0.00.000.0001586/2009-76, Sindicância Avocada nº
0.00.000.001022/2010-77, dentre outros.)**

do declarante e de empresas de informática. Segundo o declarante, o Governador Arruda também teve acesso a essa cópia não assinada. Esclareceu que, nesse dia, Deborah levou o declarante para o interior da sauna existente na residência e para não falar, apenas escrevia uma série de recomendações feitas por Bandarra para o declarante adotar para não se ver envolvido em coisas graves. Esclareceu que, já fora da sauna, Deborah disse que Bandarra havia mandado o declarante dispor de um milhão de reais urgente, sendo que era o começo. Disse que, na oportunidade, ainda dentro da casa de Deborah, esta teria ligado para Leonardo, apelidado de Fernando, dizendo que Gabriel (codinome do declarante), estava aqui e teria repassado as recomendações. Acrescentou que a ligação estava no viva-voz e o declarante pode escutar quando a pessoa respondeu pelo nome de Fernando e ao final dizer 'ok'.

Esse depoimento, recebido com as reservas necessárias, é
significante e consistente no contexto probatório.

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Gazzinelli Veloso, esclareceu com propriedade algumas circunstâncias fáticas. Investigou fatos referentes à dispensa ilegal de licitação no Governo do Distrito Federal. Declarou que, antes de propor ação, redigiu uma medida cautelar incidental a uma ação penal já em curso perante o Conselho Especial do TJDF, que tinha como réus Durval Barbosa e o sócio da empresa Sapiens, e entregou uma minuta, em envelope lacrado, ao Dr. Leonardo Bandarra e que este a devolveu um ou dois dias após. Disse que recebeu informação do vazamento da operação Megabyte dentro do gabinete do Dr. Libânio, de



**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº
0.00.000.001515/2009-73 (Apensos: Procedimento de Controle
Administrativo nº 0.00.000.001007/2010-29, Procedimento de
Controle Administrativo nº 0.00.000.001006/2010-84, Reclamação
Disciplinar nº 0.00.000.0001586/2009-76, Sindicância Avocada nº
0.00.000.001022/2010-77, dentre outros.)**

forma cifrada, através do Sargento da Aeronáutica Idalberto, que estava no local. Esclareceu que *houve efetiva ciência prévia e externa da operação em face do comparecimento do Sargento Idalberto ao MPDFT (fls. 129 até 133 e 1022).*

A Promotora de Justiça Juliana Poggiali Gasparoni de Oliveira, que compunha o grupo de membros do Ministério Público que atuaram na investigação, disse que *o Dr. Bandarra recebeu uma minuta para corrigir e que a minuta permaneceu com o PGJ por aproximadamente 01 (uma) semana.* Disse que apenas uma minuta da inicial fora impressa e levada ao gabinete do Dr. Leonardo Bandarra. Esclareceu que ela e o *Dr. Eduardo Gazzinelli não produziram cópias magnéticas da minuta na fase de sua elaboração, havendo dividido o trabalho com Eduardo Gazzinelli mediante compartilhamento do próprio notebook, isto antes da deflagração da operação (fls. 707, 708 e 1515).*

Há, como destaca a prova, elementos que afirmam que Durval Barbosa, antes da Operação Megabyte, esteve na casa de Deborah Guerner e, na sauna da residência, conheceu a minuta de uma ação cautelar contra ele que estava por ser ajuizada e que estava dentro de um envelope pardo do Ministério Público. Esta peça, como consta, “valia ouro” e serviu de cobrança de pagamento. Segundo os autores da minuta, a única pessoa que teve acesso prévio ao documento foi o Dr. Leonardo Bandarra, que a recebeu, em envelope lacrado, do Dr. Eduardo Gazzinelli. Em razão desses fatos, houve o vazamento da chamada Operação Megabyte e a frustração parcial de seus resultados.



**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº
0.00.000.001515/2009-73 (Apensos: Procedimento de Controle
Administrativo nº 0.00.000.001007/2010-29, Procedimento de
Controle Administrativo nº 0.00.000.001006/2010-84, Reclamação
Disciplinar nº 0.00.000.0001586/2009-76, Sindicância Avocada nº
0.00.000.001022/2010-77, dentre outros.)**

Durval Barbosa, beneficiado com o vazamento, efetuou pagamentos, como fora exigido, pelo conhecimento prévio do documento. Seu motorista, José Luís Paulo da Silva, foi à residência de Deborah Guerner, mais de uma vez, com "encomendas" a mando de Durval. Esclareceu que chegou ao local e disse a quem o atendeu que *tinha uma encomenda para a Dra. Deborah a mando de Gabriel*. Acrescentou que *as duas entregas foram embrulhos do tipo 'presente'*.

O Governador José Roberto Arruda retrata conversa que teve com Durval Barbosa, onde este disse que pagou para não ser processado. Esclareceu que *ele disse que comprou uma mercadoria que não foi entregue. Que teria comprado informações para que soubesse de ações contra ele antecipadamente e também uma forma de não ser denunciado*. Disse que Durval alegou que a primeira parte foi cumprida e a segunda não, pois foi proposta ação contra ele.

Relevante, também, a troca de telefonemas na véspera e na madrugada em que foi realizada a Operação Megabyte entre Deborah Guerner e Leonardo Bandarra e entre Debora Guerner e Durval Barbosa. Entre às 19h21min do dia 2 de junho e 0h51min do dia 3 de junho de 2008, Deborah Guerner e Leonardo Bandarra trocaram seis telefonemas, sendo que cinco foram realizados entre as 23h12min e 0h51min. O cumprimento da medida de busca e apreensão na casa de Durval Barbosa fora estabelecido para as 6h da manhã do dia 3 de junho. Ainda, no dia 3 de junho, pela manhã e no início da tarde, Deborah Guerner ligou duas vezes para Durval Barbosa (fl. 2540).



**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº
0.00.000.001515/2009-73 (Apensos: Procedimento de Controle
Administrativo nº 0.00.000.001007/2010-29, Procedimento de
Controle Administrativo nº 0.00.000.001006/2010-84, Reclamação
Disciplinar nº 0.00.000.0001586/2009-76, Sindicância Avocada nº
0.00.000.001022/2010-77, dentre outros.)**

Há, portanto, prova razoável que afirma que somente Leonardo Bandarra teria recebido a minuta de ação cautelar que seria proposta contra Durval Barbosa para exame. Também, que Durval Barbosa foi à casa de Deborah Guerner e, na sauna da residência, tomou conhecimento dos fatos. Há, ainda, prova de que, no dia anterior, na madrugada e no dia do cumprimento da medida de busca e apreensão na casa de Durval, que restou prejudicada, houve intensa troca de telefonemas entre Deborah Guerner e Leonardo Bandarra, bem como entre Deborah Guerner e Durval Barbosa. Este teria dito ao Governador José Roberto Arruda que pagara para receber informações e não ser processado, mas que apenas parte do que fora acordado restou cumprido. E, ainda, em razão das declarações do motorista de Durval Barbosa que fez duas entregas de “presentes” na residência de Deborah Guerner a pedido de seu patrão.

Em relação aos acusados há, ainda, súmula, em razão de aditamento, que imputa a Leonardo Bandarra e a Deborah Guerner o fato de exigir vantagem pecuniária do então Governador José Roberto Arruda, sob a ameaça de divulgar vídeos em que ele aparecia recebendo, das mãos de Durval Barbosa, dinheiro em espécie proveniente de contribuições de campanha política.

José Roberto Arruda, ao depor perante a Comissão Processante (fls. 2068 até 2090), foi enfático. Disse que *fui achacado pela Dra. Deborah*. Esclareceu que, diretamente, somente Deborah Guerner o achacou e que participou de encontros com os acusados que lhe pareceram



**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº
0.00.000.001515/2009-73 (Apensos: Procedimento de Controle
Administrativo nº 0.00.000.001007/2010-29, Procedimento de
Controle Administrativo nº 0.00.000.001006/2010-84, Reclamação
Disciplinar nº 0.00.000.0001586/2009-76, Sindicância Avocada nº
0.00.000.001022/2010-77, dentre outros.)**

estranhos. Acrescentou que *as coisas que a Dra. Deborah disse, tanto com relação ao passado, quanto com relação ao futuro, naquele encontro, infelizmente se confirmaram.*

Disse o declarante que conheceu Deborah Guerner e lembra de tê-la visto, *pela primeira vez, na casa dela, logo depois de eleito governador e ainda antes da posse. Eu não posso precisar a data, mas certamente entre outubro e novembro de 2006. Eu fui levado lá pelo vice-governador Paulo Otávio para um encontro que seria com o Dr. Leonardo Bandarra. Esclareceu que lá chegando, estavam a Dra. Deborah, seu marido, o Dr. Leonardo Bandarra e a Dra. Alessandra Queiroga. Acrescentou que, este encontro inicial, era para ajustar a relação com o Ministério Público e o futuro governo, pois antes estava muito desgastada. Após assumir, durante cerca de dois anos e meio, teve muito boa relação com o Ministério Público, até o dia em que recebeu uma visita da Dra. Deborah Guerner em sua residência em Águas Claras.*

Sobre este fato, disse que: *isso foi no ano de 2009, eu recebi por parte do vice-governador e do Dr. Durval Barbosa que ainda era meu assessor, um insistente pedido para que eu recebesse a Dra. Deborah. Eu não desejava recebê-la. Desde o primeiro encontro que tive na casa dela, incorporei à minha memória impressões não positivas, eu não desejaria recebê-la, mas houve a insistência do pedido, eu recebi. Houve um encontro que durou entre quinze e trinta minutos no máximo, e o encontro foi muito ruim. Eu diria que talvez o pior encontro que eu tive enquanto estive no governo. Esclareceu que a Dra. Deborah me dizia*



**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº
0.00.000.001515/2009-73 (Apensos: Procedimento de Controle
Administrativo nº 0.00.000.001007/2010-29, Procedimento de
Controle Administrativo nº 0.00.000.001006/2010-84, Reclamação
Disciplinar nº 0.00.000.0001586/2009-76, Sindicância Avocada nº
0.00.000.001022/2010-77, dentre outros.)**

claramente que, como havia conseguido fazer a licitação do lixo – isso é um capítulo à parte – o lixo em Brasília ficou mais de 12 anos sem licitação e eu tive uma queda de braço muito grande para conseguir licitar. E uma das resistências que a gente teve para que a licitação se concluísse partia do próprio MP. Disse que quando concluiu a licitação, as empresas vencedoras, algumas das quais já prestavam antes o serviço, tiveram a diminuição de seus preços em 17%. Mas a Dra. Deborah, como esclareceu, disse: "Bom, como você sabe, a gente tinha interesses aí." Eu falei: "não sabia". A cidade realmente comentou isso, mas eu não tinha nenhuma informação oficial. "Pois é, fomos prejudicados e eu quero dois milhões de reais para que haja a compensação e eu quero que..." a empresa que havia perdido a compensação, a empresa Nely, se não me falhe, tivesse compensação também em termos de obras. Disse que achou tudo muito esquisito e acrescentou: me exaltei, disse que não aceitava chantagem, aquilo era uma chantagem. E aí ela se exaltou mais ainda de uma forma – eu diria assim um pouco artística – e isso foi ouvido em toda a residência oficial, porque foi uma coisa terrível.

Declarou que estava presente o Dr. Marcelo Carvalho e que ela, eu me lembro bem, usava muita pintura, então a pintura se desfez em lágrimas e gritos muito fortes e num desses gritos ele me fez uma ameaça contundente: que, se eu não fizesse o que o Roriz tinha feito, e aí contou que Roriz teria pago três parcelas de oitocentos mil reais para não ser processado pelo Ministério Público e não foi, e se eu não fizesse a mesma coisa, ela e o Durval apresentariam a fita aonde eu aparecia recebendo recursos de campanha no Jornal Nacional, foi essa a expressão



**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº
0.00.000.001515/2009-73 (Apensos: Procedimento de Controle
Administrativo nº 0.00.000.001007/2010-29, Procedimento de
Controle Administrativo nº 0.00.000.001006/2010-84, Reclamação
Disciplinar nº 0.00.000.0001586/2009-76, Sindicância Avocada nº
0.00.000.001022/2010-77, dentre outros.)**

que ela usou. Esclareceu que, mais uma vez, disse que não aceitava chantagem e ela foi embora. Acrescentou que, infelizmente, ela estava certa. Nesse caso, o crime venceu. Eu não tenho dúvidas hoje da ligação, pelo menos da Dra. Deborah com o Dr. Durval, e a ameaça foi cumprida.

Disse que o primeiro encontro na residência do casal Guerner, com a presença de Paulo Otávio, Leonardo Bandarra e Alessandra Queiroga, foi *no sentido de gerar uma boa relação entre o GDF e o Ministério Público.*

Ainda, declarou que Durval Barbosa lhe dissera que Roriz havia pago três prestações de oitocentos mil reais e que ele pagara mais de um milhão de reais à Dra. Deborah. Esclareceu que ficou estarrecido e que Durval Barbosa ainda lhe disse que, no governo Roriz, *pagava-se cento e cinquenta mil para que não houvesse licitação do lixo.* Declarou que não fez estes pagamentos, *mas o que eu posso dizer é que as dificuldades que eu tive no âmbito do Ministério Público local, para concluir as licitações foram enormes.*

Disse que manteve com Leonardo Bandarra diversos encontros oficiais, em sua residência em Águas Claras, no Palácio Buriti e no Ministério Público. Também, que esteve algumas vezes na casa de Leonardo Bandarra. Para tanto declarou que, *eu tive encontros com ele na casa dele, sempre chamado por ele. Eu me recordo muito bem de dois. Um, onde estava o deputado Chico Leite pedindo dinheiro para campanha e, o outro, estava a Dra. Alessandra também numa conversa muito esquisita.*



**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº
0.00.000.001515/2009-73 (Apensos: Procedimento de Controle
Administrativo nº 0.00.000.001007/2010-29, Procedimento de
Controle Administrativo nº 0.00.000.001006/2010-84, Reclamação
Disciplinar nº 0.00.000.0001586/2009-76, Sindicância Avocada nº
0.00.000.001022/2010-77, dentre outros.)**

Eu diria que essas duas conversas, no mínimo, foram esquisitas. Ainda, esclareceu que, claramente, é que havia entre a Dra. Deborah, o Dr. Leonardo e a Dra. Alessandra uma relação pessoal de grande cumplicidade.

Ainda, José Roberto Arruda concedeu entrevista, em 28 de setembro, ao Correio Braziliense e declarou que as coisas que encontrava erradas no governo, tomava medida que lhe competia e as enviava ao Ministério Público. Não sabia por qual motivo, mas lá elas paravam. Só foi saber a razão no final. Infelizmente, como disse, a constatação era real. Se o Durval confessara que entregava dinheiro a uma Promotora a mando de Roriz e se ela própria lhe disse que recebia esses recursos, concluiu que, função desse pagamento, passados três anos da renúncia de Roriz, no Senado, contra ele não havia sequer algum processo. Disse que o assunto era muito mais grave do que se imaginava. Sinceramente, como disse, nunca passou pela sua cabeça que os tentáculos do poder de corrupção de Roriz tivessem penetrado tanto em outras esferas. Infelizmente, como declarou à Comissão Processante, tinha que reconhecer que isso ocorreu. Como ele disse à Comissão, os tentáculos, também, estavam no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal.

É inegável, pela prova produzida, que ocorreu a extorsão direta de Deborah Guerner ao então Governador José Roberto Arruda, sob a ameaça de fazer publicar vídeo que possuía na imprensa nacional, onde o Governador recebia recursos em dinheiro de Durval Barbosa. Pelos diálogos gravados com autorização judicial, também restou claro o acertamento entre os acusados, como bem destacou o voto do eminente Relator.



**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº
0.00.000.001515/2009-73 (Apensos: Procedimento de Controle
Administrativo nº 0.00.000.001007/2010-29, Procedimento de
Controle Administrativo nº 0.00.000.001006/2010-84, Reclamação
Disciplinar nº 0.00.000.0001586/2009-76, Sindicância Avocada nº
0.00.000.001022/2010-77, dentre outros.)**

Não há que falar-se em certeza da prova para efeitos de responsabilidade administrativa e disciplinar. Deve-se ver a prova no seu contexto, para examinar a responsabilidade daqueles que deixaram de cumprir os seus deveres funcionais.

Merece destaque, nesse ponto, mais uma vez, a lição de Fábio Medina Osório⁶ que, com propriedade, diz que *é certo que não há, de qualquer sorte, uma regra absoluta de que toda e qualquer dúvida, no plano processual ou procedimental, deva resolver-se em favor do acusado, no terreno administrativo... A regra do **in dúbio pro libertate**, que é a base do **in dubio pro reo**, não possui o mesmo alcance em todos os casos abrangidos pelo direito administrativo sancionador. É verdade que tal oscilação também ocorre no interior do sistema penal, mas sua intensidade tende a ser mais vigorosa no campo administrativo.*

Há provas direitas e indícios veementes que levam à responsabilidade disciplinar, suficientes para ensejar o juízo de reprovação.

Não vislumbro dúvidas maiores sobre os fatos, especialmente para efeitos de responsabilização administrativa.

O eminente Relator entendeu adequadas aos acusados as penas de suspensão e de demissão. Cotejando os artigos 236 e 237 da Lei Complementar nº 75/93, poderá parecer, numa primeira leitura, que o primeiro trata de deveres e o segundo de vedações. Todavia, não há

⁶ OSÓRIO, Fábio Medina, obra citada, p. 529.



**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº
0.00.000.001515/2009-73 (Aposos: Procedimento de Controle
Administrativo nº 0.00.000.001007/2010-29, Procedimento de
Controle Administrativo nº 0.00.000.001006/2010-84, Reclamação
Disciplinar nº 0.00.000.0001586/2009-76, Sindicância Avocada nº
0.00.000.001022/2010-77, dentre outros.)**

dúvidas de que o artigo 236 trata de deveres e de vedações implícitas, pois, se deve o membro do Ministério Público ter determinada conduta, lhe é negado ter conduta diversa. Por sua vez, o artigo 237 trata de vedações explícitas, com pura reprodução de regra constitucional.

A pena de suspensão de quarenta e cinco a noventa dias, nos termos do artigo 240, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, cabe em caso de reincidência da pena de censura e em caso da inobservância das vedações impostas. Por certo, é vedado ao membro do Ministério Público desempenhar sem zelo e de forma improba as suas funções, pois é seu dever agir de forma contrária. Cabível, portanto a aplicação da pena de suspensão definida aos acusados, por que violaram, expressamente, os deveres, que vedam conduta diversa, previstos no artigo 236, incisos IX e X, da Lei Complementar nº 75/93.

Como disse, para efeitos de responsabilidade administrativa disciplinar é necessária à prova que importe na violação ao tipo administrativo.

São deveres dos membros do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, desempenhar com zelo e probidade as suas funções e guardar decoro pessoal.

É lamentável que a Instituição do Ministério Público da Capital Federal e todos os seus membros estejam, hoje, sendo expostos pelo procedimento dos acusados que desrespeitaram a dignidade de suas



**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº
0.00.000.001515/2009-73 (Apensos: Procedimento de Controle
Administrativo nº 0.00.000.001007/2010-29, Procedimento de
Controle Administrativo nº 0.00.000.001006/2010-84, Reclamação
Disciplinar nº 0.00.000.0001586/2009-76, Sindicância Avocada nº
0.00.000.001022/2010-77, dentre outros.)**

funções e a dignidade da justiça, deixando de guardar decoro, de zelar e de agir com probidade no exercício de suas funções.

Todo o agente público deve guiar-se pelos princípios gerais da justiça, agindo com responsabilidade, idoneidade, prudência e probidade. Todo o agente público deve, portanto, agir com retidão de caráter e honradez, visando satisfazer o interesse geral, exteriorizando sua conduta com honestidade e evitando proveitos e vantagens pessoais indevidas, obtidos por si ou por interposta pessoa. Assim, é indiscutível a primazia do princípio da moralidade pública a dirigir as suas ações.

Acompanho, portanto, o eminente Relator que, com propriedade e com a profundidade do seu voto, realçou a necessidade de destacar o interesse público que informa as ações dos agentes públicos e, também, que deve estar presente em todo e qualquer procedimento administrativo disciplinar.

É como voto.

Brasília, 17 de maio de 2011.

Conselheiro CLÁUDIO BARROS SILVA,
Conselheiro.